

fusão seja baixada resolução dos dois Tribunais, a fim de que, tão logo fundidos os Estados, já possa o Poder Judiciário do novo Estado funcionar regularmente, de acordo com o que decidirem as duas casas reunidas, proporcionando-lhes a lei tal competência, de caráter transitório. Uma vez determinada a reunião conjunta a partir de 1.º de setembro do corrente ano, e estabelecida a data de 31 de janeiro de 1975 para a publicação da resolução, haverá condições para que a 15 de março de 1975 possa haver a fusão na esfera do Poder Judiciário.

Com a finalidade de delimitar os termos da resolução sobre a nova organização judiciária, a emenda já preconiza a fusão dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, assim como a data de publicação da resolução e de sua vigência, ficando o prazo a critério dos desembargadores, como quer o Projeto.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Luiz Braz*.

EMENDA N.º 111

Inclua-se no Capítulo 2.º, Seção I, o seguinte artigo:

“Art. O Prefeito e o Vice-Prefeito do Município de Niterói serão eleitos em 12 de janeiro de 1975, em pleito convocado e presidido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, tomarão posse em 15 de março de 1975 e exercerão o mandato até 31 de janeiro de 1977.”

Justificação

Com a criação do Estado do Rio de Janeiro e a escolha de sua capital na Cidade do Rio de Janeiro, o Município de Niterói retoma a sua autonomia.

Assim é necessário que, por eleição direta, se escolham os seus dirigentes.

A emenda preenche lacuna existente no projeto.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 112

Incluir no Capítulo II:

“Art. Ficam criadas, no território do atual Estado do Rio de Janeiro, Regiões Administrativas sediadas em Itaperuna, Campos, Nova Friburgo, Barra do Pirai, Barra Mansa e Araruama, com o objetivo de facilitar a administração estadual.

Art. Lei estadual determinará os limites de cada Região e as atribuições de seus Administradores.”

Justificação

Com a instalação do novo Estado e a transferência da Capital para a cidade do Rio de Janeiro a atual administração fluminense passará por transformação radical. Não será fácil recompor a máquina administrativa. Os Prefeitos municipais e os funcionários estaduais terão dificuldades enormes para se entrosarem com o aparelhamento governamental do novo Estado. Esses Administradores Regionais, cuja criação proponho, poderão facilitar esse trabalho. Eles não terão interferência com os problemas municipais, pois não serão criadas Regiões Metropolitanas. Serão representantes do novo Estado em permanente contato com o interior. Com o tempo poderão ter suas atribuições aumentadas ou também poderão desaparecer caso a organização estadual de tal modo se aperfeiçoe que possam ser dispensados.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA N.º 113

Dá nova redação ao § 2.º do art. 13:

“§ 2.º — A estrutura administrativa do novo Estado será criada por transformação e consolidação das estruturas atuais dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, devendo os serviços públicos que se definirem como estaduais, por Decreto-lei do Governador, ser transferidos para o novo Estado, com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e os respectivos bens móveis e imóveis.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 114

Acrescente-se ao artigo 13:

“§ 3.º — O fundo de Desenvolvimento do Estado da Guanabara (FUNDEG) será inteiramente aplicado no futuro Município do Rio de Janeiro.”

Justificação

O FUNDEG (Fundo de Desenvolvimento do Estado da Guanabara), criado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico da Guanabara, é constituído de recursos provindos da área a ser integrada na do Estado do Rio de Janeiro. A natureza das obras e iniciativas custeadas pelo FUNDEG não é especificamente de nível estadual, mas se ajusta às necessidades de um grande centro metropolitano. Nada justificaria a dispersão do fundo, o que viria acarretar prejuízos graves à comunidade carioca.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Senador *Danton Jobim*.

EMENDA N.º 115

Acrescente-se ao art. 13, o § 3.º, com a seguinte redação:

“§ 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o novo Estado, ou para os Municípios, as propriedades pertencentes aos ministérios civis e militares que se tenham tornado desnecessárias aos serviços desses órgãos da União.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Wilson Braga*.

EMENDA N.º 116

Acrescente-se ao art. 13:

§ 4.º — A União sub-rosa-se nas obrigações decorrentes dos empréstimos internacionais contraído pelo Estado da Guanabara com o aval do Governo Federal.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Wilson Braga*.

Justificação

Operações financeiras foram realizadas no exterior pela Guanabara com autorização e garantia do Governo Federal. É conveniente fique bem esclarecido que o ônus do pagamento dessas obrigações não venha a recair sobre o Município do Rio de Janeiro, que não sucede ao Estado da Guanabara. Esta, criado o Município, será despojada de parte substancial de sua renda. A renda municipal não poderá ser onerada com serviço de dívidas contraídas por um Estado que desaparece.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Senador *Danton Jobim*.

EMENDA N.º 117

Substitua-se no parágrafo único do art. 14 a expressão “foi” por “for”.

Justificação

Acredito que o Decreto-lei ainda virá, do contrário trata-se de matéria secreta.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *José Alves*.

EMENDA N.º 118

Adote-se o art. 14 com a seguinte redação:

“Art. 14 —
....., forem reconhecidos de domínio municipal.”

Justificação

A nova redação visa a evitar o discricionarismo que, a nosso ver, prevalece com o termo “declarados”.

Para a declaração de domínio bastará a simples vontade, o que vale dizer, o arbítrio do Governador. Para o reconhecimento não de convergir motivos justos.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Heitor Dias*.

EMENDA N.º 119

Ao art. 14, *caput*.

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 14 — Pertencem aos municípios das cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, situados nas respectivas áreas, forem declarados de domínio municipal por decreto-lei do Governador do Estado.”

Justificação

Como o atual Estado da Guanabara passará à condição de Município, Capital do novo Estado, o art. 14, com muita propriedade, dispõe sobre a forma de transferir ao patrimônio municipal o que antes era patrimônio estadual. Com este objetivo, estabelece que “pertencem ao município da cidade do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem declarados de domínio municipal”.

A nossa emenda tem duas finalidades precípuas: Primeiro, fixar, como critério basilar dessa divisão patrimonial, os limites geográficos da área municipal, para evitar que os bens do patrimônio de um município se localizem em outras áreas além de suas fronteiras, pois somente os bens estaduais devem ter essa conotação; e segundo, estender as mesmas regras feitas para a cidade do Rio de Janeiro à cidade de Niterói, que, de uma forma quase inversa, deixará de ser capital para se tornar município. Nessas condições, não se pode deixar de prever a possibilidade de Niterói vir a ser beneficiada com alguns bens do patrimônio estadual, que perderão a sua finalidade para o Estado, que muda de capital, mas serão úteis e importantes à vida do Município.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *José Haddad*.

EMENDA N.º 120

Ao art. 14, *caput*.

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 14 — Pertencem aos municípios do Estado do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza que, situados nas respectivas áreas, forem declarados de domínio municipal por decreto-lei do Governador do Estado, o que antes era patrimônio estadual.”

Justificação

Como o atual Estado da Guanabara passará a condição de Município, Capital do novo Estado, o art. 14, com muita propriedade, dispõe sobre a forma de transferir ao patrimônio municipal o que antes era

patrimônio estadual. Com este objetivo, estabelece que "pertencem ao município da cidade do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem declarados de domínio municipal".

A nossa emenda tem duas finalidades precípuas: Primeiro, fixar como critério basilar dessa divisão patrimonial, os limites geográficos da área municipal, para evitar que os bens do patrimônio de um município se localize em outras áreas além de suas fronteiras, pois somente os bens estaduais devem ter essa conotação.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974 — Deputado *José Haddad*.

EMENDA N.º 121

Dá nova redação ao art. 14:

"Art. 14 — Pertencem ao Município da Cidade do Rio de Janeiro os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado forem declarados de domínio municipal.

§ 1.º — Organizados os serviços públicos do novo Estado, na forma prevista no artigo anterior, o Governador criará, concomitantemente, através de decreto-lei, a estrutura administrativa do Município do Rio de Janeiro.

§ 2.º — Enquanto não for baixado o decreto-lei a que se refere o *caput* deste artigo, e, na forma prevista no parágrafo anterior, organizada a estrutura administrativa do Município do Rio de Janeiro, o Prefeito nomeado na forma do art. 15, administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara."

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 122

Acrescente-se o seguinte parágrafo, com a devida renumeração, ao art. 14 do projeto.

"Art. 14 —

§ ... Não se aplica ao disposto neste artigo os bens de qualquer natureza situados fora do perímetro do antigo Distrito Federal, e que foram transferidos pela União ao Estado da Guanabara, por força da Lei n.º 3.752/60."

Justificação

O parágrafo inserido no art. 14 do projeto visa entregar à responsabilidade do novo Estado e conseqüentemente devolver aos municípios limítrofes ou próximos do atual Estado da Guanabara os bens representados sobretudo por recursos naturais, como rios que neles têm nascente e ilhas não oceânicas.

Com efeito, pela Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, passaram ao Estado da Guanabara, a partir da data de sua constituição, independentemente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos e obrigações do antigo Distrito Federal; o domínio e posse dos bens móveis e imóveis a ele pertencentes, e os serviços públicos por ele prestados ou mantidos. Em conseqüência, as fontes e rios situados em municípios como Itaguaí, Nova Iguaçu e Duque de Caxias, entre outros, e que tinham captações convergindo através de adutoras para o então Distrito Federal, passaram ao domínio absoluto do Estado da Guanabara. Tão absoluto é o domínio mencionado, que para citar apenas um exemplo, o município de Itaguaí, ainda que sobejasse água, não consegue canalizar o precioso líquido, situado em seu território, tendo em vista a absoluta "privatividade" do Estado da Guanabara.

O município de Angra dos Reis, que tem como parte integrante a conhecida Ilha Grande, exerce domínio apenas parcial sobre a mesma. Ocorre que, pelos motivos já aludidos, o Estado da Guanabara tem na ilha um estabelecimento penitenciário.

Isso não seria importante, se não obstaculasse a expansão turística da belíssima região da baía de Angra dos Reis, incentivada agora pela BR-101 — Rodovia Rio—Santos e o Projeto "TURIS".

Com a aprovação da emenda, sanadas as irregularidades aqui apontadas, nada obstará o futuro município do Rio de Janeiro de, sob a égide do novo Estado oriundo da fusão, receber os benefícios referentes ao abastecimento de água e outros, sem prejuízo dos interesses dos outros municípios fluminenses.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Daso Coimbra*.

EMENDA N.º 123

Acrescente-se ao texto do art. 15 a expressão seguinte: "depois de aprovada a escolha pela Assembléia Estadual".

Justificação

Os Prefeitos das Capitais dos vários Estados são nomeados após a aprovação das respectivas Assembléias. Por que dispor diversamente em relação ao novo Estado?

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 124

Dê-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 — O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado pelo Governador, com prévia aprovação pela Assembléia Legislativa." (Art. 15, § 1.º, letra *a*, da Emenda Constitucional n.º 1.)

Justificação

Os Prefeitos das Capitais dos Estados, segundo determinação constitucional constante do art. 15, § 1.º, letra *a*, da E.C. n.º 1, são nomeados pelos Governadores depois da aprovação pelas Assembléias Legislativas.

Não se pode admitir solução diferente para o Prefeito da nova Capital do Rio de Janeiro.

O artigo como está redigido é inconstitucional.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 125

a) Desloque-se para o Capítulo 2.º, Seção I — “Da Organização dos Poderes Públicos” — o art. 15 e seus parágrafos;

b) Dê-se ao § 2.º do art. 15 a seguinte redação:

“§ 2.º — A Câmara de Vereadores, composta de 21 membros, eleitos em 12 de janeiro de 1975, em pleito convocado e presidido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, tomarão posse em 15 de março de 1975 e exercerão o mandato até 31 de janeiro de 1977.”

Justificação

O projeto omitiu a fixação do número de Vereadores que a emenda, atendendo ao disposto no § 4.º do art. 15 da vigente Constituição, fixa no máximo de vinte e um (21). De outra parte, não vejo nenhuma razão para não se fixar a data das eleições e da posse dos eleitos, que deve coincidir com a instalação do novo Estado.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 126

Redija-se assim o art. 15:

“O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador, depois de aprovada a indicação pela Assembléia Constituinte.”

Justificação

Se o Governador somente se empossa após a instalação da Assembléia Constituinte, tudo aconselha que o Prefeito da Capital do futuro Estado tenha seu nome submetido à prévia aprovação legislativa.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — Senador *Nelson Carneiro*.

EMENDA N.º 127

Redija-se assim o *caput* do art. 15:

“Art. 15 — O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado pelo Governador, dispensada a exigência da alínea *a* do § 1.º do art. 15 da Constituição Federal, enquanto não estiver funcionando a Assembléia Legislativa.”

Justificação

Não é adequada a expressão *em comissão*: apenas deverá estar afastada para a nomeação a exigência da aprovação do nome pela Assembléia, enquanto não tiver se transformado em Legislativa.

Sala das Comissões, em ... de junho de 1974. — Senador *Lourival Baptista*.

EMENDA N.º 128

Modifique-se a redação do art. 15 para:

“Art. 15 — O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado pelo Governador com prévia aprovação pela Assembléia Legislativa.”

Justificação

É o preceito Constitucional que obriga a aprovação prévia pela Assembléia.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA N.º 129

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

“Art. 15 — O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado pelo Governador depois de promulgada a Constituição do Estado, com a prévia aprovação da Assembléia Legislativa.”

Justificação

O que estabelece o art. 15, item II, § 1.º, alínea *a*, da Constituição.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *J.G. de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 130

Ao art. 15.

Transponham-se os §§ 1.º e 2.º do art. 15 do Projeto para a Seção IV — Disposições Transitórias — o § 1.º, como artigo, o § 2.º, como Parágrafo único.

Justificação

Pode-se argumentar que o *caput* do art. 15 não configura uma disposição transitória, uma vez que a nomeação dos Prefeitos das capitais dos Estados é feita pelos Governadores — com a aprovação da Assembléia Legislativa, ainda inexistente no caso em espécie — *ex vi* da letra *a*, do § 1.º, do art. 15 da Constituição Federal.

Mas, incontestavelmente, os §§ 1.º e 2.º do art. 15 do Projeto configuram disposições transitórias. No caso do § 1.º a própria expressão “enquanto não for ...” deixa clara essa transitoriedade. Quanto ao § 2.º também expresso está tratar-se de uma eleição para preenchimento de apenas um biênio de mandato, o que configura uma situação excepcional.

até mesmo porque poderão votar os subsídios na própria legislatura, nos termos da Lei Complementar n.º 2, de 1967.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *José Haddad*.

EMENDA N.º 131

Suprima-se o § 2.º do artigo 15.

Justificação

A eleição da Câmara de Vereadores, prevista para depois da nova Constituição Estadual, dificilmente se realizaria antes de outubro de 1975 e o efetivo funcionamento da Câmara só se daria em 1976. Dado que em outubro de 1976 já se realizarão novas eleições municipais, não se justifica a convocação do eleitorado para constituição de representantes por um período tão curto, tendo em vista as despesas e outras conseqüências de uma campanha eleitoral.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Wilson Braga*.

EMENDA N.º 132

O § 2.º do artigo 15 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15 — A Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro e o Prefeito do município de Niterói serão eleitos mediante convocação do Tribunal Regional Eleitoral logo após a promulgação da Constituição do Estado, para o restante do prazo da correspondente legislatura.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Ario Theodoro*.

EMENDA N.º 133

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 15:

“§ 3.º — Promulgada a Constituição do novo Estado, o Tribunal Regional Eleitoral fixará a data das eleições dos Vereadores à Câmara Municipal do Rio de Janeiro e do Prefeito de Niterói, tomando as providências necessárias para a realização das mesmas.”

Justificação

São normas complementares decorrentes das alterações políticas administrativas propostas no Projeto da fusão.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 134

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo II — Seção II:

“Trinta dias depois da instalação do Novo Estado, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro marcará a data para a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Niterói.”

Justificação

Nesta data, 15 de março, Niterói deixará de ser a capital e deverá eleger o seu Prefeito.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA N.º 135

O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 — O pessoal em atividade, do atual Estado do Rio de Janeiro, será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.”

Justificação

Não se pode compreender que a administração pública pretenda levar o desassossego a dezenas de milhares de famílias mantidas por servidores contratados e por funcionários que ainda não adquiriram estabilidade.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 136

Dê-se aos artigos 16 e 17, a seguinte redação:

“Art. 16 — O pessoal em atividade do atual Estado do Rio de Janeiro, será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.

Art. 17 — O pessoal em atividade do atual Estado da Guanabara, será:

- I —
- II —

Justificação

O pessoal em atividade do Estado do Rio de Janeiro não se compõe, exclusivamente, dos servidores que adquiriram estabilidade no serviço público. Outras categorias de servidores há que, embora não estáveis, não poderão ficar desamparados.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 137

Ao art. 16

Suprimam-se as seguintes expressões:

“que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar.”

O art. 16 do projeto contempla a situação do pessoal estável no serviço público do Estado do Rio de Janeiro, garantindo-lhe transferência para o novo Estado, desde que a estabilidade tenha sido adquirida de conformidade com a lei aplicável ao tempo da aquisição e, ainda, que tenha sido anterior à Lei Complementar ora sob exame.

Como se observa, é excessiva a limitação que se estabelece, no que tange ao pessoal da administração do Estado do Rio de Janeiro, seja no que respeita ao próprio pessoal efetivo ou estável, senão, também, em referência aos demais servidores públicos em atividade no referido Estado. Não há, nos aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade para o serviço público, nada que justifique essa discriminação. Em verdade, ela se apresenta inconstitucional, ao cercear a aquisição de direitos em curso, garantidos pelo art. 100 da Constituição Federal, que dispõe, *verbis*: "Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso".

Ora, à vista da preceituação constitucional, não seria lícito à lei (mesmo a Complementar) criar impedimentos à consubstanciação dos direitos em concretização, os quais, para se consolidarem, dependem apenas do implemento da condição temporal, fixada em dois anos pela Carta Magna. A garantia expressa somente ao estável, nas condições do art. 16, elide, praticamente, a consumação da estabilidade assegurada pelo art. 100 da Constituição, além de violentar o direito dos funcionários estáveis que venham a adquirir essa garantia após a presente Lei Complementar.

Outro aspecto que não pode ser descurado, na apreciação da matéria, é o relativo ao pessoal contratado. Em verdade, esdruxulamente, o projeto sequer garante a situação do pessoal estatutário, deixando, à margem, todos os funcionários efetivos não estáveis.

É evidente que, na espécie, não se cogita de conceder prerrogativas a servidores, vez que o preceito se refere, tão somente, a um procedimento de ordem administrativa, estabelecido no processo de transferência para o novo Estado. Deixar, entretanto, sem qualquer referência a situação dos contratados, é criar clima de intranquilidade para todos, sem objetivos práticos ou éticos.

Neste passo, o certo, o lógico, o curial e o que se tem feito em administração, em várias oportunidades, é considerar a nova entidade como sucessora, responsável pelas obrigações do órgão sucedendo.

A providência, portanto, deveria, sem discriminações, regular o processo de remoção de todos os servidores da administração do Estado, fato este que, como visto, não gera qualquer direito pessoal, na ordem do regime jurídico estatutário.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Daso Coimbra*.

Suprimam-se, nos artigos 16 e 17 as expressões:

"que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar".

Justificação

Não é aconselhável a distinção entre estáveis e não estáveis na época prevista no projeto.

Os estáveis já têm a situação regulada no artigo 100 da Constituição Federal, e quanto aos não estáveis, a Administração poderá decidir, de qualquer forma, na época própria.

Definindo a situação, como faz o projeto, a partir da publicação da Lei Complementar, o pessoal não estável, nesse momento, estará impedido de prestar serviços.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 139

Suprimam-se, nos artigos 16 e 17 as expressões:

"... que houver adquirido estabilidade no Serviço Público de acordo com a lei aplicável ao tempo de aquisição".

Justificação

Com a atual redação dada aos artigos 16 e 17, somente seriam transferidos para o novo Estado os servidores públicos quer do Estado do Rio de Janeiro, quer do da Guanabara, que gozassem dos benefícios da estabilidade, ficando os demais, não estáveis, pelo total desabrigo de qualquer disposição de lei, automaticamente dispensados ou demitidos por não incluídos no quadro dos servidores da nova unidade federada.

Se mantida a redação que o projeto deu a ambos esses artigos haverá, por decorrência de sua própria e restrita aplicação, a demissão branca de milhares de servidores, tanto na Guanabara, quanto no Estado do Rio, sem justa causa, e sem que esse fosse o objetivo do projeto, só porque as disposições que respeitam ao pessoal ativo não explicitaram a sua transferência para o novo Estado.

Suprimindo-se, como se propõe, a expressão acima reproduzida do texto dos atuais artigos 16 e 17, estaria regulada, em caráter geral a transferência dos servidores das atuais unidades para o novo Estado, sem que vulnerados fossem os direitos de quantos prestam serviço àqueles Estados em caráter não estável ou sob o regime de contratação.

Nem se poderá argüir contra a emenda supressiva ora apresentada, que terá ela o condão de efetivar servidores por via indireta, porquanto

só ao governo do novo Estado, depois de equacionada a composição de seu quadro de servidores através do plano de classificação é que competirá estabelecer o número de seus empregados e cogitar da manutenção ou dispensa do pessoal não estável em função da necessidade de seus serviços.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Luiz Braz*.

EMENDA N.º 140

Acrescente-se a seguinte disposição ao art. 16 do Projeto de Lei n.º 1/74-CN (Complementar), que passará a constituir seu parágrafo único:

“Parágrafo único. Os membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Magistério Público admitidos por concurso público, que ainda estejam em estágio probatório, serão igualmente transferidos para o novo Estado, adquirindo estabilidade caso completem o mencionado estágio.”

Justificação

Ainda recentemente foi realizado concurso para Juiz, Promotor e Defensor no Estado do Rio, visando proporcionar maior celeridade nos feitos judiciais. Foi efetuada, em consequência, a redistribuição de processos, pois em alguns municípios houve aumento do número de Varas.

Como estes ilustres membros do Poder Judiciário ainda estão em estágio probatório, não seriam atingidos pelas disposições do art. 16. Cumpre, visto tratar-se de pessoal admitido por concurso público, do mais alto gabarito e, sem dúvidas, necessário à comunidade, que se preserve a sua presença nos órgãos judiciários, sem o que se instalará o caos na justiça.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1974. — Deputado *Peixoto Filho*.

EMENDA N.º 141

Ao art. 16.

Acrescente-se o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Será igualmente transferido para o novo Estado o pessoal contratado ou admitido sob qualquer outra forma pelo Estado do Rio de Janeiro, até a data referida neste artigo.”

Justificação

A emenda visa a sanar lacuna constante do projeto, no que respeita à situação dos servidores contratados, seja pelo regime da CLT, seja por qualquer outra forma de admissão, até a data de constituição do novo Estado.

Em verdade, a omissão relativa à situação do pessoal contratado só pode ser encarada como um lapso de elaboração da matéria, vez

que não seria possível deixar de considerar o posicionamento desse pessoal em uma estrutura definida.

Assim, a redação do art. 16 do projeto, na forma da emenda, deixa claro que a transferência objetivará todo o pessoal em atividade do atual Estado do Rio de Janeiro e não apenas o funcionário estável, conforme estabelece, por equívoco, o dispositivo.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Luiz Braz*.

EMENDA N.º 142

O art. 17 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 — O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, e anterior ao encaminhamento desta Lei Complementar, será:

I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o Serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II — mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.”

Justificação

Diz o artigo 17 em sua atual redação:

“Art. 17 — O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no Serviço Público, de acordo com a lei aplicável ao tempo de aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será:

I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o Serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II — mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.”

A emenda suprime as expressões: “que houver adquirido estabilidade no Serviço Público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar”...

A redação dada ao Projeto trouxe o desassossego a milhares de famílias de servidores dos dois Estados em vias de fusão.

Além disso, ao criar uma inexplicável discriminação entre servidores estáveis e não estáveis, aproveitando apenas aqueles que atingiram a estabilidade, o Projeto pecou pela imprecisão técnica pois não houve preocupação em fixar critério de necessidade.

A simples leitura dos citados artigos leva-nos à conclusão de que os servidores não estáveis dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro poderão ser pura e simplesmente colocados na rua.

A dispensa abrangerá, caso seja aprovado o Projeto os servidores contratados pelo regime da CLT e os funcionários nomeados por concurso ainda em estágio probatório.

Assim sendo, com a adoção da presente Emenda o Congresso estará fazendo retornar a tranqüilidade a milhares de famílias, além de evitar uma medida destituída de qualquer finalidade prática.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 143

Redija-se deste modo o artigo 17:

“O pessoal em atividade do atual Estado da Guanabara, será”:

Justificação

Não é admissível que o dispositivo se refira somente ao pessoal estável, em caso de transferência de serviço ou manutenção no município do Rio de Janeiro.

A discriminação, além de injusta, fere princípios de equidade e atenta contra preceitos legais.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Brígido Tinoco*.

EMENDA N.º 144

Suprima-se no artigo 17, item I, a expressão:

“na data de publicação desta Lei Complementar”.

Justificação

Não há necessidade, nem conveniência, em se fazer referência à época da publicação da lei.

Entendemos que é de melhor técnica legislativa e administrativa a transferência do pessoal em atividade no serviço, no momento em que ocorrer a transferência do próprio serviço.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 145

Dá nova redação ao inciso I, do art. 17:

“I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, quando vinculados aos serviços públicos a serem transferidos na forma do previsto no § 2.º do art. 13 desta Lei Complementar.”

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 146

Acrescente-se ao art. 17:

“III — em nenhum caso, o servidor, integrante de qualquer dos três Poderes, será transferido de uma unidade federativa para a outra, atualmente existentes, salvo se o requerer.”

Justificação

O projeto é, como bem disse o ilustre Presidente do MDB, Deputado Ulysses Guimarães, “inconstitucionalmente inconstitucional”. Mas, apesar disso, será aprovado pela Maioria, que não se irá preocupar com essas “nugas”, dentro do quadro político nacional. A emenda visa a impedir as transferências de integrantes dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive magistrados, membros das Polícias Civil e Militar, de um dos atuais Estados para o outro, coercitivamente, inclusive por motivos políticos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Senador *Nelson Carneiro*.

EMENDA N.º 147

Acrescente-se um parágrafo único ao artigo 17, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Nas hipóteses citadas, bem assim no caso do art. 16, ficam respeitadas as garantias asseguradas aos servidores, pelas disposições legais e constitucionais locais.”

Justificação

A emenda em sausa tem o objetivo de evitar que, no futuro, situações legítimas e incontestes, possam vir a ser objeto de controvérsia ou de interpretação nem sempre ajustada à realidade.

A emenda pretendida não contraria o espírito do Projeto, pois, o seu texto se ajusta aos propósitos governamentais de serem respeitadas as garantias constitucionalmente asseguradas.

O nosso objetivo, além de constituir esclarecimento oportuno e sadio, traduz, também, colaboração de ordem pública e de natureza social, demonstrando, sem necessidade de qualquer exegese, que aquelas garantias constitucionais não serão retiradas àqueles que as possuem atualmente.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado *Osmar Leitão*.

EMENDA N.º 148

Acrescente-se ao art. 17 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A incorporação de servidores, prevista neste artigo, não importará, a qualquer título, em equiparação de vencimentos e vantagens, ainda que entre cargos de igual denominação e com as mesmas atribuições e responsabilidades, mantido o regime de remuneração atualmente vigente em cada um dos Estados de que sejam os servidores oriundos, assegurados os aumentos gerais de vencimentos por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.”

Justificação

A equiparação de vencimentos entre servidores oriundos dos dois Estados que constituirão a nova unidade federada, poderá, no primeiro impacto, abalar-lhe a estrutura financeira. É necessário, desta sorte, prover regra excepcional ao princípio geral da isonomia e da igualdade de retribuição, esta prevista no Direito do Trabalho.

De outro lado, para que haja simetria e coerência na medida será necessário assegurar o *status* atual dos servidores, garantindo-lhes apenas os aumentos gerais de vencimentos, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Concede-se ao funcionalismo a proteção mínima e indispensável à subsistência das famílias, enquanto não se estruturar o Plano Geral de Cargos.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Italo Fittipaldi*.

EMENDA N.º 149

Acrescente-se um parágrafo único ao artigo 17, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses referidas neste, e no artigo anterior, serão assegurados os direitos, garantias e vantagens, outorgadas em disposições legais e constitucionais dos Estados incorporados."

Justificação

Os artigos 16 e 17 do Projeto regulam a situação dos servidores públicos dos Estados incorporados, sem, contudo, tornar explícito quais os direitos e garantias que lhes serão assegurados.

A emenda torna expresso que tais direitos, garantias e vantagens, serão os mesmos que gozavam na vigência dos textos legais e constitucionais, vigentes até 15 de março de 1975.

Sala das Comissões em 10 de junho de 1974. — Deputado *Marcelo Medeiros*.

EMENDA N.º 150

Acrescente parágrafos ao art. 17:

"Art. 17 —

(I) —

(II) —

§ 1.º — O pessoal civil e militar em atividade no atual Estado da Guanabara não poderá ser removido para fora dos seus atuais limites, mesmo que o Serviço a que estiver vinculado seja transferido para o novo Estado, salvo com a sua concordância.

§ 2.º — Os alunos de cursos de formação considerados pre-

paratórios de atividades públicas e matriculados até a data de encaminhamento desta mensagem ao Congresso Nacional não poderão, ao ingressarem no serviço público, exercer suas atividades fora dos limites do atual Estado da Guanabara, salvo por opção do próprio aluno.

§ 3.º — O pessoal em atividade nas autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações de Direito Público do atual Estado da Guanabara não poderá ser transferido para fora dos seus atuais limites salvo por opção expressa.

§ 4.º — O pessoal referido nos parágrafos anteriores não poderá sofrer congelamento dos vencimentos para equiparação ao funcionalismo do atual Estado do Rio, nem poderá ter alterados os direitos adquiridos, e, tampouco, as perspectivas de direitos existentes no dia do encaminhamento desta mensagem de Lei Complementar ao Congresso."

Justificação

Ao inscrever-se em concurso ou aceitar contrato de trabalho com o Estado, o Servidor o faz tendo em vista uma série de circunstâncias como vencimentos, vantagens, possibilidades de promoções e, acima de tudo, o lugar, a base física onde exercerá sua atividade.

Dos editais de convocação para concursos públicos constava o chamamento para os candidatos habilitarem-se a cargos no Estado da Guanabara.

Quantas pessoas deixam de inscrever-se em um concurso do Serviço Público Federal por não desejarem arriscar-se a um deslocamento para outro Estado?

Como, agora, lançar sobre estes servidores a ameaça de uma remoção indesejada? Ainda mais que, no futuro Município do Rio de Janeiro, far-se-á necessária a prestação de serviço de administração estadual. Que sejam utilizados, então, os funcionários que já conhecem as características de nossa cidade.

O mesmo ocorre com os alunos de cursos de formação considerados preparatórios do Serviço Público, como as normalistas.

Seria justo exigir-se que os alunos matriculados até o dia do encaminhamento da mensagem fossem obrigados a cumprir o seu período de Zona Rural em Bom Jesus do Itabapoana, na divisa com o Espírito Santo?

A manutenção do atual texto, sem as emendas ora propostas, será uma das maiores violências jurídicas praticadas contra os servidores.

Deve-se ter, ainda, em conta, que os servidores do atual Estado da Guanabara não poderão ficar à mercê de uma futura decisão de congelamento de seus vencimentos para equiparação com o pessoal do atual Estado do Rio.

O mesmo ocorre com relação às promoções e outras vantagens, como triênios, etc. que, se não obtidas até o dia do encaminhamento da mensagem, eram uma perspectiva para milhares de famílias.

Sabemos dos elevados propósitos do Presidente Ernesto Geisel e temos certeza de que o Governo Federal não ficará indiferente às preocupações do funcionalismo.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 151

Dê-se ao artigo 18 do projeto a seguinte redação:

“Os encargos com o pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro ficam transferidos para o novo Estado; e, igualmente, os relativos ao da Guanabara, se o serviço a que esse pessoal estava vinculado na data da passagem para a inatividade for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.”

Justificação

Há impropriedade no termo “transferido” com referência a inativos.

Na verdade o que vai ocorrer é a transferência dos encargos com os inativos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 152

O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 — O pessoal inativo dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara é transferido para o Novo Estado, aplicando-se no que couber, a Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.”

Justificação

Diz a atual redação do art. 18:

“Art. 18 — O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade for transferido para o novo Estado, aplicando-se no que couber, a Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960”.

A emenda proposta elimina a possibilidade de o servidor aposentado passar, repentinamente, para a esfera do município, com as conseqüentes desvantagens relativas aos reajustes dos proventos.

Desde que aposentado pelo Estado, não pode o inativo de repente, passar a receber os reajustamentos devidos aos funcionários municipais que são, normalmente, menores do que os estaduais.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 153

Dê-se nova redação ao art. 18, nos seguintes termos:

“Art. 18 — O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é absorvido pelo novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade foi transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.”

Justificação

A emenda é técnica. O art. 18, como está no projeto, usa a expressão “transferido” referindo-se ao pessoal inativo. Ora, pessoal inativo não se transfere, os encargos sim. Isto posto, sugerimos a expressão “absorvido” que enuncia melhor a intenção do preceito. Salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Francisco Studart*.

EMENDA N.º 154

Acrescenta Párrafo ao art. 18:

“Parágrafo único. Não serão revistas as aposentadorias do pessoal inativo dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, mesmo quando houver divergência entre a legislação dos dois Estados.”

Justificação

Não seria justo admitir-se o reexame das aposentadorias dos Servidores dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, mesmo em havendo conflito de Leis com a união dos dois Estados.

Milhares de famílias ficarão tranqüilas, com a aprovação da emenda proposta.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 155

Ao art. 18

Inclua-se o seguinte Parágrafo único:

“Parágrafo único. O pessoal inativo do Estado da Guanabara, cujo serviço a que estava vinculado na data da inatividade não for transferido para o novo Estado, será mantido no Município do Rio de Janeiro.”

Justificação

Trata-se de corrigir omissão do projeto, uma vez que não se cogita da situação dos inativos do Estado da Guanabara, cujos serviços a que estavam vinculados na data da inatividade não sejam transferidos ao novo Estado.

Em relação ao pessoal em atividade, o art. 17, itens I e II, oferece as soluções cabíveis, determinando a colocação, no plano municipal, dos inativos não transferidos para o estadual.

Desta sorte, por coerência, impõe-se idêntica solução para o pessoal inativo da Guanabara.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Daso Coimbra*.

EMENDA N.º 156

Ao art. 19.

Inclua-se o seguinte:

“§ 4.º — O pessoal estatutário ou contratado, em atividade na administração direta e indireta dos Estados da Guanabara ou do Rio de Janeiro, será mantido no serviço público, após a criação do novo Estado, ainda que não tenha adquirido estabilidade, mediante absorção em funções compatíveis com suas aptidões vocacionais, vedadas quaisquer admissões enquanto existirem servidores disponíveis nas condições ora previstas.”

Justificação

Trata-se de garantir aproveitamento compatível com os valores vocacionais dos servidores em atividade nos dois Estados objetos da fusão, a fim de que se não estabeleça processo discriminatório ou divorciado dos verdadeiros fatores que informam o sistema de avaliação de funções.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *José Sally*.

EMENDA N.º 157

Acrescente-se ao artigo 19, mais um parágrafo, sob o n.º 4, com a seguinte redação:

“§ 4.º — Ficam, igualmente, assegurados ao pessoal inativo transferido para o novo Estado, os mesmos direitos e vantagens deferidos ao pessoal ativo, respeitada a equivalência ou correspondência dos respectivos cargos ou funções.”

Justificação

A medida preconizada com a inserção deste § 4.º objetiva resguardar os direitos dos inativos a equivalência de seus proventos aos vencimentos e vantagens do pessoal ativo, atendido o princípio da isonomia.

É que, dispondo o artigo 19 que será implantado, no prazo de que trata o artigo 11 do projeto, o plano de classificação de cargos para o

pessoal ativo do novo Estado, a transformação dos cargos então existentes implicará na modificação dos paradigmas atuais que são adotados para a revisão dos proventos dos aposentados, com grave e inegável prejuízo para toda a gama dos que, após longos anos de exercício de seus cargos, passaram à inatividade e que deixarão de ter uma atualização de seus proventos, especificamente, porque os cargos que exerceram podem ter sua nomenclatura modificada ou transformada por decorrência das conveniências da pública administração.

É da essência da emenda ora apresentada a demonstração de que o projeto ao cogitar do plano de classificação de cargos do novo Estado, não se descurou da norma insculpida no § 3.º do artigo 153 da Constituição que tutela a garantia do ato perfeito e do direito adquirido.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Luiz Braz*.

EMENDA N.º 158

Acrescente-se, na Seção III — Do Pessoal:

“Art. ... — Fica assegurado o direito à nomeação dos que se submeteram e foram aprovados em concursos para ingresso no serviço público; bem assim não serão sustados os concursos já em realização, que produzirão plenamente seus efeitos legais.”

Justificação

Não seria justo se frustrasse a expectativa de direito que se constituiu em favor dos concursados ou daqueles que se estão submetendo a concurso público. No caso dos primeiros, a rigor, deve-se falar, mesmo, de direito adquirido; no dos que já se habilitaram a concurso e já estão prestando as provas, parece-nos desumano impedir que prossigam nos seus esforços e atinjam a seus legítimos objetivos.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Senador *Danton Jobim*.

EMENDA N.º 159

Entre os atuais artigos 19 e 20:

“Art. ... — Ficam oficializados todos os Cartórios e Offícios da Justiça do Estado resultante da fusão.”

Justificação

Trata-se de matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao Estado da Guanabara, na Representação n.º 895.

O sistema deve ser estendido a todo o Estado resultante da fusão, sob pena de frustrar-se aquela decisão judiciária e a Lei já em vigor.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal, na sua composição plenária, que o Serventuário da Justiça é servidor público, e que as custas e emolumentos de Cartório constituem taxas, e portanto receita pública a ser recolhida aos cofres da Fazenda Estadual na forma da legislação em vigor.

Não se admitiria, por outro lado, que apenas numa cidade do novo Estado prevalecesse a medida moralizadora já consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em sua elevada sabedoria.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado Severo Eulálio.

EMENDA N.º 160

Dê-se à Seção IV do Projeto a seguinte redação:

"Das regiões metropolitanas do Rio de Janeiro.

Art. 20 — Ficam estabelecidas, na forma do art. 164 da Constituição as Regiões Metropolitanas do Grande Rio e do Norte Fluminense.

§ 1.º — A Região Metropolitana do Grande Rio constitui-se dos seguintes municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti.

§ 2.º — A Região Metropolitana do Norte Fluminense constitui-se dos seguintes municípios: Campos, Macaé, São João da Barra, Bom Jesus do Itabapoana, São Fidélis, Itaperuna, Natividade, Porciúncula, Lage do Muriaé, Miracema, Pádua, Itaocara, Casimiro de Abreu, Trajano de Moraes e Santa Maria Madalena.

Art. 21 — Aplica-se às Regiões Metropolitanas do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973."

Justificação

O Norte do Estado do Rio, conforme reiteradas denúncias feitas por nós da tribuna da Câmara dos Deputados, e conforme é do amplo conhecimento da Nação, através de sucessivas reportagens da Imprensa, sofre um brutal processo de esvaziamento econômico e social, ditado por uma política de concentração da economia que terminou por estrangular a espinha dorsal dessa mesma economia, toda ela baseada no cultivo da cana-de-açúcar e de sua transformação em açúcar, álcool e outros derivados. A venda sucessiva de várias usinas de açúcar, com suas quotas para outros Estados — no caso especialmente para São Paulo, criaram cidades-fantasma, com os séquitos de fantasmas, pessoas desempregadas, despejadas nas estradas e nas ruas, com suas fa-

mílias, obrigadas a emigrar, em um espetáculo contristador, que a insensibilidade das autoridades federais até aqui se mostrou indiferente.

Só o Município de Campos, o maior e mais importante, sob o ponto de vista demográfico e econômico, registra hoje mais de 40.000 desempregados. O êxodo rural e urbano dos Municípios que compreendem o chamado Norte Fluminense foi denunciado até mesmo pelas estatísticas do IBGE, hoje Fundação IBGE, registrando-se também o fato inusitado de ter havido nesses últimos 10 anos, uma diminuição enorme de população, gente que veio exatamente engrossar a população do chamado Grande Rio, expulsa que foi de seu *habitat* pela falta de emprego e de condições gerais de vida.

A só criação da Área Metropolitana do Grande Rio não irá resolver o problema, se não for estancada na fonte o fulcro desse êxodo, com suas sequelas por demais conhecidas. Daí a nossa emenda ao projeto, criando também a Área ou Região Metropolitana do Norte Fluminense, compreendendo os Municípios que enumera e que compõe o quadro de desolação a que nos referimos. A matéria se insere e se ajusta ao Capítulo, ou Seção preconizada no projeto, dentro do disposto nos arts. 21 do mesmo, aplicando-se-lhe também o disposto nos artigos seguintes, o de n.º 22 e 23.

A aprovação da emenda possibilitará a recuperação daquela importante Região do Estado do Rio, até hoje relegada a um abandono que pode ser classificado de criminoso, elidindo assim o receio de muitos de que a reintegração da Guanabara ao Estado do Rio possa agravar a situação do Norte Fluminense.

Com a aprovação dessa emenda, o Governo federal espantaria essas justas dúvidas e daria uma demonstração pública de que a reunião dos Estados não é feita contra nenhuma região, mas, em verdade, em favor de todas elas, como imperativo de integração e nacional.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1974. — Deputado Walter Silva.

EMENDA N.º 161

Onde se lê "Região Metropolitana do Rio de Janeiro", leia-se "Região Metropolitana do Grande Rio" (título da Seção IV, art. 20 e parágrafo único, art. 21 e art. 23).

Justificação

Trata-se de dar à Região Metropolitana em causa o título que já existe de fato, no consenso geral.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Osnelli Martinelli.

EMENDA N.º 162

Aos arts. 20 e 21

Onde se lê:

"Região Metropolitana do Rio de Janeiro",

Leia-se:

"Região Metropolitana "Guanabara."

Justificação

Uma fórmula encontrada para homenagear a expressão "Guanabara", denominação de um Estado ora em projeto de fusão.

Quando transformada em lei a referida proposição, nada mais restará da denominação "Guanabara".

Por esta razão, pensamos emendar o projeto, denominando a Área Metropolitana, com o nome do Estado da Guanabara, sem prejudicar ou mesmo alterar outras denominações.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Pedro Faria*.

EMENDA N.º 163

Acrescente-se ao art. 20, *in fine*, a seguinte expressão:
"com sede na cidade de Niterói."

Justificação

Niterói perderá o *status* de Capital — adquirido em 1835. Consequentemente, haverá na cidade disponibilidade de edifícios públicos dignos de real e proveitosa ocupação.

Além disso — é de boa técnica descentralizar serviços que, por certo, de outra forma, se concentrarão na Cidade do Rio de Janeiro, com sede do maior Município e Capital do novo Estado, resultante da fusão.

Por essas e outras razões — de ordem histórica e natureza econômica —, que seria fastidioso enumerar, por facilmente inteligíveis, julgamos justificada a presente emenda.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Dayl de Almeida*.

EMENDA N.º 164

O art. 20 do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, passa a ter a redação seguinte:

"Art. . . . — Os Municípios da mesma região podem agrupar-se para a instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns. O agrupamento, assim constituído, será dotado de personalidade jurídica limitada a seus fins.

§ 1.º — Caberá aos Estados regular as condições em que tais agrupamentos poderão constituir-se, bem como a forma de sua administração.

§ 2.º — Fica estabelecida a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, constituída dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti."

Justificação

No meu livro "O Município mudou com a Nova Constituição", tive oportunidade de mostrar que não existe qualquer fundamento na propaganda, na euforia em torno dos agrupamentos chamados Regiões Metropolitanas. O Jurista Levi Carneiro, mostra que a idéia é velha e já fora exposta e justificada por Azevedo Maia, em ("O Município", 1.833, págs. 320/1). A Constituição de 1937 já criava a Região Metropolitana, que estava melhor definida do que hoje. Esta emenda pretende restaurar o art. 29 da Constituição de 1937. A Carta de 37 está melhor escrita e, em espírito, suas disposições sobre várias questões vigoram no momento. Restrições, censura, inclusive a pronunciamentos de parlamentares, decretos-leis. . .

É interessante tomar conhecimento das lições de Levi Carneiro: "Em 37, desfechado o golpe de Estado, promulgada a Carta Constitucional de 10 de novembro, voltou-se ao regime ditatorial, com estrita concentração de poderes.

Apesar disso e de algumas concessões enganadoras a Carta de 37 não foi generosa com os municípios. Reproduziu o dispositivo da Constituição de 34 sobre organização municipal, com a só alteração de passarem os prefeitos a ser, sempre, de nomeação do Governador. Omitiu o dispositivo sobre o órgão de assistência técnica e de fiscalização financeira das municipalidades. Não mencionou, como já disse, a autonomia municipal como princípio constitucional da União. Não aumentou os recursos financeiros dos municípios; ao contrário, tirou-lhes o imposto cédular sobre a renda de imóveis rurais e a participação em novos impostos criados pela União ou pelo Estado. Estabeleceu três novidades. Uma, a eleição dos deputados federais pelos vereadores e mais dez cidadãos eleitos em cada municipalidade; outra, a eleição do Presidente da República por eleitores designados pela Câmara, que formariam a maioria do colégio eleitoral; também admitiu que, pela forma que os Estados regulassem, os municípios da mesma região se agrupassem, com personalidade jurídica, para instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns". (Levi Carneiro, em "Organização dos Municípios e do Distrito Federal", Editora Revista Forense S.A., Rio de Janeiro, 1953, págs. 48 e 49.) Quando se superestima a criação da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e quando os "técnicos" dizem que somente criação deste agrupamento resolverá todos os problemas da área, vale mostrar o resto da lição do Jurista acima citado: "A idéia de agrupamento de municípios terá sido, pela primeira vez, acolhida em 33, no anteprojeto de Constituição da Comissão do Itamarati. Ele autorizou (art. 87 e 2.º) os Estados a "constituir em Região, com a autonomia, as rendas e as funções que a lei lhe atribuir, um grupo de municípios contíguos, unidos pelos mesmos interesses econômicos". . . . Acertadamente, a Carta de 37 reservou aos Estados a faculdade de regular a forma de tais agrupamentos".

Tudo se vai colocando nos lugares certos. Vê-se que região metropolitana não é coisa nova (muitos pensam que é inovação da Constituição de 1967 repetida pela Emenda Constitucional n.º 1) e que isso, como argumento é muito pouco para justificar-se, perante o Congresso Nacional, o projeto de lei complementar sobre a fusão do Rio de Janeiro com a Guanabara. Quem conhece os estudos que concluíram pela necessidade de fusão? Os estudos antecederam a realização do projeto ou foram alinhavados para justificar o projeto? As indagações estão feitas e naturalmente serão respondidas pela Liderança, que deseja, certamente, convencer e dar subsídios para que cada congressista decida mediante o conhecimento do acerto das medidas propostas.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *José Alves*.

EMENDA N.º 165

Acrescente-se ao art. 20, Parágrafo único:

“...e Teresópolis”.

Justificação

A semelhança de Petrópolis, Teresópolis também não se localiza na área da Baixada da Guanabara onde estão situadas doze das treze regiões englobadas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Teresópolis, no entanto, está diretamente ligado ao Grande Rio pela sua economia e especialmente por ser um prolongamento da zona turística do atual território da Guanabara. É, também, um dos eixos rodoviários que ligam a Baixada da Guanabara ao interior do Estado do Rio e de Minas Gerais.

Há necessidade, portanto, que sejam equacionados os problemas de transportes e sistema viário (Item IV do art. 22), planejamento integrado do desenvolvimento econômico social (Item I), aproveitamento dos recursos hídricos e controle da poluição ambiental (Item VI), e outros serviços incluídos na área de competência do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana (Item VII) em conjunto com os demais municípios que hão de compor a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1974. — Deputado *Daso Coimbra*.

EMENDA N.º 166

O parágrafo único do art. 20 passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo, São João de Meriti, Mangaratiba, Professor Miguel Pereira, Vassouras e outros criados nos limites das áreas abrangidas pela referida Região.”

Justificação

Primeiramente não se entende a exclusão dos Municípios Fluminenses de Mangaratiba, Professor Miguel Pereira e Vassouras, próximos ao centro do Grande Rio e ligados social e economicamente ao atual Estado da Guanabara.

Também não pode ser esquecida a possibilidade, prevista na própria Constituição de serem criados novos Municípios através de desmembramentos. Se tal ocorrer estariam os novos Municípios recém-criados, fatalmente excluídos desta Região Metropolitana, visto que a sua constituição é nominativa.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Deputado *Pedro Faria*.

EMENDA N.º 167

Acrescentar ao parágrafo único do artigo 20 do Projeto de Lei n.º 1/74-CN (Complementar):

“Mangaratiba e Cachoeiras de Macacu”.

Justificação

Impõe-se a inclusão dos municípios de Mangaratiba e de Cachoeiras de Macacu como integrantes da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Com efeito, são dois municípios que se integram em uma mesma região sócio-econômica e apresentam os problemas comuns aos demais incluídos naquela região metropolitana.

Mangaratiba reúne inúmeras atrações turísticas, sendo ligada ao Rio por um ramal ferroviário, estando suas imensas potencialidades relegadas ao abandono. Em toda a região municipal, os mosquitos são um tormento, o abastecimento energético é deficiente e precário, as estradas não recebem conservação, formando um quadro que merece tratamento privilegiado, a fim de ser racionalmente aproveitado todo o potencial da região. Acrescente-se que Mangaratiba, não obstante essas falhas gritantes acima apontadas, é servida por sistema DDD de telefonia, o que possibilitará o seu perfeito aproveitamento na nova região metropolitana.

Cachoeiras de Macacu é um dos municípios de maior extensão territorial, sendo limítrofe dos de Magé e Itaboraí, contemplados na região criada pelo art. 20. É rico em minerais, possuindo calcário de primeira qualidade. Suas terras são fertilíssimas para a lavoura e nelas também se desenvolve a pecuária.

Acha-se ligado ao Rio de Janeiro por rodovia, sendo o percurso coberto em menos de uma hora; também existe a ligação ferroviária. O município possui excelentes vias de comunicação, sendo ideal para instalação de um pujante parque ou distrito industrial. Não há sentido em excluí-lo da nova região metropolitana.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1974. Deputado *Peixoto Filho*.

EMENDA N.º 168

Incluir no parágrafo único do artigo 20 as cidades de Mangaratiba, Rio Bonito, Cachoeiras de Macacu e Teresópolis, e dar-lhe nova redação:

“A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes municípios: Rio de Janeiro, São João do Meriti, Duque de Caxias, Magé, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Itaguaí, Mangaratiba, Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Maricá, Rio Bonito, Cachoeiras de Macacu, Petrópolis e Teresópolis.”

Justificação

A emenda tem por escopo hierarquizar as cidades de um e outro lado da Baía de Guanabara, deixando para o final os dois municípios serranos. O legislador, ao enumerar os municípios, distanciou regiões próximas.

Também municípios carentes, ligados à cidade de Niterói, como Rio Bonito e Cachoeiras de Macacu, foram olvidados. Acrescente-se: Mangaratiba depende do Rio; Teresópolis dista meia hora de Petrópolis e dispõem de objetivos comuns.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Brigido Tinoco*.

EMENDA N.º 169

Ao parágrafo único do art. 20, acrescente-se, *in fine*: “Rio Bonito”.

Justificação

Ligado à cidade do Rio de Janeiro pela Estrada de Ferro Leopoldina, desde 1880, quando lá chegaram os trilhos da Ferro-Carril Niteroiense, com uma área de mais de 400 km² e cerca de 40.000 habitantes, Rio Bonito mantém estreita vinculação com o atual Estado da Guanabara, a quem fornece, secularmente, produtos agrícolas. Conhecida pelos colonizadores desde o século XVI, recebeu predicamento de freguesia em 1768 e em 1820 já ostentava uma das mais belas igrejas do interior fluminense. Sua prosperidade já era notável nos meados do século passado, pela produção de café e cana-de-açúcar. Encontra-se na mesma região geo-econômica em que se localizam os municípios previstos no parágrafo único do art. 20 e não encontramos razão plausível para que não se inclua na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, satisfeito o pressuposto do parágrafo único do art. 163 da Constituição, porque faz parte da mesma comunidade sócio-econômica abrangente daquelas edilidades.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Rezende de Souza*.

EMENDA N.º 170

Ao parágrafo único do art. 20 acrescente-se, *in fine*: “Mangaratiba”.

Justificação

Embora a Mensagem Presidencial não tenha esclarecido o critério para a escolha dos Municípios que devam constituir a Região Metropolitana do Grande Rio, depreende-se, da exposição feita do parágrafo 19 desse documento, possam justificar a inclusão a contigüidade territorial, a interdependência da infra-estrutura de serviços básicos, a integração no mesmo todo ecumênico. Parece-nos que o Município de Mangaratiba atende a esses requisitos: pela Estrada de Ferro Central do Brasil, da REFESA, está ligada à Guanabara, sendo o ramal de Mangaratiba responsável pelo transbordo diário de milhares de pessoas, que trabalham na cidade do Rio de Janeiro, procuram seus hospitais, promovem trocas mercantis, estudam em suas universidades. Se não se trata de uma “cidade-dormitório”, como Nilópolis, configura Município em franco desenvolvimento, graças, sobretudo, a esta íntima ligação com o atual Estado da Guanabara. Não vemos o que justifique a exclusão, enquanto a inclusão se apresenta necessária à rápida integração da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *José Sally*.

EMENDA N.º 171

Ao parágrafo único do art. 20, acrescente-se, *in fine*: Cachoeiras de Macacu”.

Justificação

O critério constitucional, para o estabelecimento de regiões metropolitanas, se configura em que os municípios “façam parte da mesma comunidade sócio-econômica”. O que caracteriza uma comunidade desse tipo é a densidade das mútuas trocas culturais e econômicas, decerto com base no uso de uma infra-estrutura comunitária.

Cachoeiras de Macacu, em relação à cidade do Rio de Janeiro e Municípios limítrofes, configura essa comunidade sócio-econômica. Fundada em 1679 a cidade, o município, com uma densidade populacional de vinte habitantes por quilômetro quadrado, é grande produtor agrícola, abastecendo, há muito tempo, a antiga metrópole. Os geógrafos colocam-no na Zona da Baixada da Guanabara, portanto a mesma região fisiográfica em que se pretende instaurar a Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Pela Estrada de Ferro Leopoldina, dista cerca de cem quilômetros da antiga capital da República, com quem mantém as mais estreitas ligações. Desconhecemos qualquer argumento que contra-indique a inclusão de Cachoeiras de Macacu na região descrita pelo parágrafo único do artigo 20 do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado *Luiz Braz*.

EMENDA N.º 172

No parágrafo único, do artigo 20, incluía-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Mangaratiba.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, lembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 173

No parágrafo único, do artigo 20, incluía-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Teresópolis.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo cria-

da. E são as mesmas também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ/GB. Sempre fui, lembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero, confiante, que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 174

No parágrafo único, do artigo 20, incluía-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Friburgo.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas do País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará

a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ-GB. Sempre fui, lembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição, e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero confiante que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 175

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Cachoeiras de Macacu.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ-GB. Sempre fui, lembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero confiante que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 176

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Rio Bonito.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ-GB. Sempre fui, lembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero confiante que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 177

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Miguel Pereira.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo

criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ-GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero confiante que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 178

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Mendes.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará

a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ-GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero confiante que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 179

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 1974-CN

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Barra do Pirai.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ-GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero confiante que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 180

Modifique-se a redação do parágrafo único do art. 20:

“Parágrafo único. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Mangaratiba, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti.”

Justificação

A inclusão de Mangaratiba na Região Metropolitana do Rio de Janeiro é medida que se impõe. Esse município é o prolongamento de Itaguaí e, além de ter todos os seus contatos com os subúrbios da atual Guanabara — Santa Cruz e Campo Grande —, é também uma região de veraneio para o povo carioca, sobretudo o de menor poder econômico.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador Amaral Peixoto.

EMENDA N.º 181

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Paulo de Frontin.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ-GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero confiante que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 182

No parágrafo único, do artigo 20, inclua-se entre os municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro o Município de Vassouras.

Justificação

As razões que me levam a propor a inclusão desse município na Área Metropolitana do Grande Rio são as mesmas que motivaram outra iniciativa que tomei, no mesmo sentido, quando transitou pelo Congresso o projeto, já transformado em lei, que tratou da criação de diferentes regiões metropolitanas no País, excluída a que ora está sendo criada. E são as mesmas, também, obviamente, que levaram os elaboradores do presente projeto a inscreverem os nomes dos municípios que ali aparecem.

Minha alegação é de que o reconhecimento de interesses que justificam, por exemplo, a inclusão de Itaguaí, de Petrópolis, de Itaboraí ou de Maricá, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, também deve existir, com a mesma lógica, em se tratando do município cujo nome proponho.

A inclusão de alguns municípios e a omissão de outros é fato que exprime, aqui, a simples decisão, sempre discutível, de um grupo de técnicos. É um detalhe cuja eventual modificação em nada prejudicará a filosofia e os objetivos maiores do projeto. Pondero, todavia, que o acolhimento de que proponho terá alta e particular significação para o interesse e para a esperança da população da cidade citada.

Sou pela fusão RJ-GB. Sempre fui, relembro. Bati-me por ela, nesta Casa, desde o tempo em que qualquer referência ao assunto tinha a hilariante conotação de uma anedota entre políticos. Habituei-me, porém, a agir e a pensar com os olhos sempre postos no futuro. Sinto-me, portanto, neste instante, com plena autoridade para formular esta proposição e ao fazê-lo, seguro de sua pertinência, espero confiante que ela prevaleça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 183

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 20 mais os seguintes Municípios:

“Teresópolis, Mangaratiba e Maricá.”

Justificação

O Município de Mangaratiba é um prolongamento natural, para o litoral, em torno da Baía de Sepetiba, da região de Itaguaí, município incluído na Região Metropolitana do novo Estado. Da mesma maneira Teresópolis, a uma hora de viagem hoje do Rio, pela estrada do Contorno, praticamente à mesma distância de Petrópolis. Aliás, Petrópolis e Teresópolis se completam, com interesses e projeções idênticas na região serrana. Quanto a Maricá é também, um prolongamento natural do Município de Niterói, para onde esta cidade crescerá, agora que se ligou ao Rio pela ponte, levada pelos movimentos turísticos em praias como Itaipú, Piratininga, Itacoatiara e outras, que ficam fronteiras a Copacabana e a Ipanema, do outro lado da entrada da barra da Baía de Guanabara.

As regiões propostas, englobadas ao Rio de Janeiro, fazem parte do que se chama em geografia, uma região natural, com os mesmos interesses de desenvolvimento, e com vantagens, se puder contar com uma administração unificada.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 184

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 20, o seguinte Município:

"Nova Friburgo."

Justificação

Nova Friburgo hoje, a duas horas do Rio, é um seu prolongamento natural. Seus Distritos rurais abastecem o Rio. E o Rio tem em Nova Friburgo um ponto de turismo cuja importância pode se medir pela presença dos cariocas, não apenas nos períodos maiores de férias e de festas (Carnaval, Semana-Santa), mas nos fins de semana.

Friburgo prolonga a região serrana de Petrópolis e Teresópolis, e completará o anel geográfico do Grande Rio.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge* (MBD). — Deputado *Luís Brás* (ARENA).

EMENDA N.º 185

Suprima-se no artigo 21 a referência ao artigo "7.º".

Justificação

Mandar aplicar o artigo 7.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, é uma grande contribuição feita pelos juristas da fusão, mas a contribuição é dispensável.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *José Alves* de 1974.

EMENDA N.º 186

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21 — Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973."

Justificação

Há omissão do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, que aparece todo repetido no artigo seguinte do projeto. Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *José Alves*.

EMENDA N.º 187

Dá nova redação ao art. 21:

"Art. 21 — Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973."

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 188

Depois do item VII do artigo 21, acrescentar novo artigo:

"O Governador empossado a 15 de março de 1975, cuidará, com a devida urgência, do estabelecimento de uma região geoeconômica ao norte do Estado do Rio de Janeiro, com sede na cidade de Campos."

Justificação

A criação da área metropolitana será insuficiente, por si mesma, para a solução dos problemas mestres do Estado do Rio.

A aludida área, como pólo de atração, ganhará viabilidade no que diz respeito a objetivos específicos. Todavia, o norte do Estado, dada a existência de infra-estrutura e mercado consumidor, não pode ser esquecido, sob pena de comprometer o empreendimento planejado na esfera industrial e agrícola.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Brigido Tinoco*.

EMENDA N.º 189

Fica revogado o artigo 22 do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974.

Justificação

Por que repetir o art. 5.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973?

Sala das Comissões, em 5 de junho de 1974. — Deputado *José Alves*.